



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 18/06/2024 11:15:11.717 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 3274/2015  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI N° 3.274, DE 2015**

Apensado: PL nº 4.334/2012

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para determinar que as locadoras de veículos presentes em aeroportos das capitais brasileiras disponham de veículos adaptados às pessoas com deficiência física e que, no caso das pessoas com mobilidade reduzida, os veículos sejam entregues no próprio aeroporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. As locadoras de veículos ficam obrigadas a se adequarem para atendimento à demanda de veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência, disponibilizando até 0,5% da frota conforme a demanda.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de aceleração. A obrigação definida no caput será dada pelo atendimento da solicitação de carro adaptado pela pessoa com deficiência detentora de carteira nacional de habilitação em no máximo:

I – 72 horas até o final do primeiro ano de vigência desta obrigação;

II- 48 horas a partir do final do segundo ano de vigência desta obrigação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247261417000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



§ 2º Passado o período definido no § 1º, a locadora de veículos deverá alugar um veículo não adaptado com serviço gratuito de motorista durante o horário comercial, compreendido entre oito e dezoito horas, até que haja a disponibilidade do veículo adaptado para a locação da pessoa com deficiência.

§ 3º As locadoras de veículos com estabelecimentos dentro dos aeroportos deverão garantir o deslocamento da pessoa com deficiência até a área de locação do veículo.

§ 4º As locadoras de veículos poderão dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 5º As locadoras de veículos gozarão de todos os benefícios tributários que se aplicam às pessoas com deficiência na aquisição de veículos adaptados, sem qualquer limitação quanto ao prazo entre aquisições e em quantidade de veículos.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo se aplica apenas para o aluguel de veículos a pessoas físicas.

§ 7º Observados os limites do §1º deste artigo, o Poder Executivo regulamentará:

- I- os tipos de deficiência existentes na população e as demandas de locação de veículos decorrentes;
- II- os critérios para determinar falta de escala em municípios menores para justificar redução ou eliminação das obrigações dispostas neste artigo.

§ 8º O disposto no **caput** deste artigo se aplica apenas a locadoras que possuam, no mínimo, 200 (duzentos) veículos, e à locação realizada por pessoas naturais.” (NR)

Art. 2º A Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 1º .....

§ 8º Aplica-se o disposto no Inciso IV do caput e §§ 3º, 5º e 7º deste artigo às locadoras que adquirirem veículos com isenção tributária para fins do disposto no art. 52 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015. “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

**Deputado Danilo Forte  
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247261417000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



\* C D 2 4 7 2 6 1 4 1 7 0 0 0 \*